



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE
SANTA LUZIA- MG**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 15/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1868/2026**

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA, sediada na Rua Eduardo Ferragut, n.º 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP., CEP. 13.289-322, inscrita no CNPJ sob nº 62.011.788/0001-99, por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital em epígrafe, pelos motivos fáticos e de direito abaixo consignados:

I - DA NECESSÁRIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o instituto da impugnação ao Instrumento Convocatório está legitimamente previsto na legislação, o qual se presta a cumprir, de forma subsidiária, um efetivo papel de controle social sobre os atos administrativos, de maneira que possa indicar os elementos que tornam o procedimento inapto a seleção da melhor proposta para o objeto que se pretende contratar.

A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação. O fundamento constitucional é identificado no direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, segundo o qual, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos”.



Desta forma, temos que o certame ora analisado, possui elementos que, se mantidos, incorrerá o administrador público em infração político-administrativa, ensejando a nulidade do procedimento e consequente responsabilização daqueles que deram causa a contratação e consequente execução contratual, em prejuízo aos princípios norteadores da administração pública.

De outra banda, A Lei Federal 14.133/21 assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a prerrogativa de formular representação ao Tribunal de Contas (controle externo) ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno (art. 74 da CRFB) contra irregularidades e vícios de legalidade. Por meio da representação, é possível provocar a atuação dos Tribunais de Contas e órgãos de controle interno não apenas a posteriori – quando se aponta a prática de ilegalidade no curso da etapa externa da licitação –, mas também de forma preventiva, para promover a devida correção nos vícios no edital e na etapa interna do procedimento licitatório.

Tal assertiva é de fundamental importância, eis que proporciona o controle social àqueles legitimados em nosso ordenamento jurídico, de maneira a buscar, por todos os meios legais, a proteção do interesse público em face de “defeitos” que podem ser corrigidos de ofício pelo zeloso Administrador Público.

Desta feita, passamos a apresentar, de forma sucinta, os vícios que impedem o prosseguimento do certame na forma em que se encontra, senão vejamos:

II - DAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES A LASTREAR A PRESENTE LICITAÇÃO

A - DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO

A presente Concorrência Pública possui valor estimado superior a R\$ 77.330.919,20, contemplando serviços complexos de coleta de resíduos sólidos urbanos, limpeza urbana, varrição, roçada, drenagem, destinação final de resíduos e demais atividades correlatas.

Todavia, embora a Administração tenha disponibilizado planilha orçamentária contendo os valores unitários e globais adotados como referência, não foi disponibilizada a memória de cálculo que demonstre de forma clara e detalhada os critérios utilizados para composição dos preços estimados.

Observa-se que o orçamento apresentado se limita à exposição dos valores finais de cada item licitado, sem demonstrar os insumos que compõem os respectivos custos, impossibilitando aos licitantes compreenderem a metodologia adotada pela Administração para formação do valor estimado da contratação.

Não foram disponibilizadas, por exemplo:

- Composições analíticas de custos unitários;
- Salários-base utilizados;
- Benefícios previstos em Convenção Coletiva de

Trabalho, tais como vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, plano de saúde, seguro de vida e demais obrigações convencionais;

equipamentos;

- Composição detalhada dos custos dos veículos e
- Valor de aquisição dos veículos considerados;
- Taxas de depreciação;
- Custos de manutenção preventiva e corretiva;
- Consumo de combustível;
- Vida útil dos equipamentos;

Tal situação viola os princípios da transparência, publicidade, julgamento objetivo e ampla competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, uma vez que impede que os licitantes avaliem adequadamente a compatibilidade do orçamento referencial com a realidade de mercado.

A irregularidade torna-se ainda mais grave considerando que o próprio edital exige das licitantes a apresentação de proposta técnica detalhada, metodologia operacional, dimensionamento de equipes, veículos e equipamentos, bem como demonstrações de exequibilidade, ao passo que a Administração não disponibiliza os elementos mínimos que permitam compreender como foi estruturado o orçamento estimativo utilizado como referência para o certame.

Sem a divulgação das composições analíticas e respectivas memórias de cálculo, resta inviabilizada a conferência da adequação dos quantitativos, produtividade das equipes, encargos trabalhistas considerados, parâmetros de consumo, depreciação dos equipamentos e demais elementos indispensáveis à formação dos preços.

Dessa forma, impõe-se a suspensão do certame para que sejam disponibilizadas todas as composições unitárias, memórias de cálculo, critérios de dimensionamento operacional, composição detalhada de mão de obra, veículos, equipamentos, encargos sociais, benefícios convencionais e demais elementos que subsidiaram a elaboração do orçamento estimativo da contratação, garantindo-se a transparência necessária e a efetiva competitividade do procedimento licitatório.

B - DA EXIGÊNCIA INDEVIDA E RESTRITIVA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SERVIÇOS DE BAIXA COMPLEXIDADE TÉCNICA

O Edital exige que as licitantes comprovem capacidade técnico-operacional e técnico-profissional específica para execução dos serviços de "Varrição Manual de Vias e Outros Logradouros com Fiscalização Eletrônica dos Serviços" e "Pintura de Meio-Fio com Tinta Branca à Base de Cal (Caiação)".

Entretanto, referida exigência mostra-se manifestamente excessiva, desproporcional e restritiva à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, destaca-se que os serviços de pintura de meio-fio com tinta à base de cal consistem em atividades simples, rotineiras, acessórias e de reduzida complexidade operacional, não demandando tecnologia específica, metodologia diferenciada, equipamentos especiais ou conhecimento técnico singular capaz de justificar sua exigência como requisito autônomo de qualificação técnica.

Trata-se de atividade meramente complementar aos serviços de limpeza urbana e conservação de vias públicas, executada mediante utilização de mão de obra comum e materiais de baixo valor agregado, não possuindo relevância técnica suficiente para servir como elemento restritivo à participação de licitantes.

Da mesma forma, revela-se indevida a exigência de comprovação específica de experiência em "varrição manual com fiscalização eletrônica". A experiência necessária para execução do serviço está relacionada à atividade de varrição urbana propriamente dita, e não à utilização de determinado método de fiscalização, software, aplicativo, rastreador, sistema eletrônico ou ferramenta tecnológica eventualmente adotada por determinado contratante.

Ao exigir experiência pretérita em um modelo específico de fiscalização, a Administração deixa de avaliar a efetiva capacidade operacional da empresa para execução dos serviços de limpeza urbana e passa a exigir experiência praticamente idêntica ao objeto licitado, situação vedada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e pelos princípios que regem as contratações públicas.

A Administração deve exigir experiência compatível com o objeto, e não experiência idêntica.

Empresas que executam regularmente serviços de varrição urbana em diversos municípios possuem plena capacidade técnica para implantar, operar e adaptar sistemas eletrônicos de monitoramento, rastreamento e fiscalização, não existindo qualquer justificativa técnica para restringir a competição apenas às empresas que já tenham executado exatamente o mesmo modelo operacional pretendido pelo Município.

Ademais, causa estranheza que a Administração tenha eleito os referidos serviços como requisitos específicos de habilitação sem apresentar qualquer estudo técnico, parecer especializado, memorial justificativo ou demonstração objetiva de que tais atividades constituem parcelas de maior relevância técnica ou financeira do objeto licitado.

Em todo o Termo de Referência e demais documentos que compõem o procedimento licitatório não se verifica qualquer fundamentação capaz de justificar a imposição dessas exigências específicas. A simples inclusão de determinada atividade no escopo contratual não autoriza sua transformação automática em requisito de qualificação técnica.

Caso contrário, seria possível exigir atestados individualizados para cada atividade acessória constante do objeto, criando barreiras artificiais à participação de empresas plenamente aptas à execução do contrato, em flagrante afronta ao caráter competitivo da licitação.

A irregularidade torna-se ainda mais evidente quando se observa que o núcleo do objeto licitado consiste na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, transporte, limpeza urbana, conservação de vias públicas e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, sendo que os serviços de caiação de meio-fio e fiscalização eletrônica representam apenas atividades acessórias ou instrumentos de apoio à execução contratual.

Não há qualquer demonstração técnica de que a ausência de experiência específica nesses serviços comprometeria a execução do objeto principal, tampouco de que tais atividades representem parcela de maior relevância técnica ou econômica da contratação.

A exigência impugnada acaba por restringir indevidamente o universo de participantes, favorecendo apenas empresas que, por circunstâncias específicas de contratos anteriores, tenham executado exatamente essas atividades, reduzindo a competitividade do certame sem qualquer benefício efetivo à Administração Pública.

Dessa forma, verifica-se que a exigência de comprovação de experiência em "Pintura de Meio-Fio com Tinta Branca à Base de Cal (Caiação)" e "Varrição Manual com Fiscalização Eletrônica" carece de fundamentação técnica, não guarda relação de proporcionalidade com a complexidade dos serviços exigidos e configura restrição indevida à ampla participação de licitantes.



Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital para exclusão das exigências específicas de comprovação técnico-operacional e técnico-profissional relativas aos referidos serviços ou, subsidiariamente, que seja admitida a comprovação mediante atestados compatíveis de execução de serviços de limpeza urbana, conservação de vias públicas e varrição urbana, independentemente da utilização de tecnologia específica de fiscalização ou da execução isolada de serviços de caiação.

DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE MEDIÇÃO E GLOSAS DOS SERVIÇOS REMUNERADOS POR EQUIPE/MÊS

Verifica-se que diversos serviços previstos no objeto da contratação possuem sua remuneração definida mediante unidade de medição denominada "equipe/mês", dentre eles atividades de coleta seletiva, roçada, capina, limpeza de boca de lobo, limpeza e desobstrução de redes de drenagem, lavagem de vias públicas, poda de árvores, jardinagem, educação ambiental e demais serviços correlatos.

Todavia, apesar de estabelecer a forma de remuneração por equipe disponibilizada mensalmente, o Edital e seus anexos não apresentam critérios objetivos e detalhados de medição, tampouco disciplinam de forma clara e precisa as hipóteses de glosa, descontos ou reduções de pagamento eventualmente aplicáveis durante a execução contratual.

Não há definição expressa acerca dos indicadores de desempenho que serão utilizados pela fiscalização, dos parâmetros mínimos de produtividade exigidos, dos critérios de aceitação dos serviços, da metodologia de aferição das atividades executadas, dos percentuais de desconto aplicáveis em caso de execução parcial ou das situações concretas que poderão ensejar glosas na remuneração contratual.

A omissão torna-se especialmente grave em relação aos serviços remunerados por equipe/mês, pois nessa modalidade a contratada estrutura toda sua operação considerando a disponibilização permanente de mão de obra, veículos, equipamentos, insumos, encargos trabalhistas, administração e demais custos necessários à manutenção das equipes durante todo o período contratual.

Entretanto, sem a definição prévia dos critérios de medição e glosa, transfere-se à fiscalização contratual ampla margem discricionária para interpretação subjetiva do que seria considerado execução satisfatória ou insatisfatória dos serviços, gerando insegurança jurídica aos futuros licitantes e potenciais conflitos durante a execução contratual.

A situação é incompatível com os princípios da transparência, da segurança jurídica, da previsibilidade contratual, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez que os licitantes são obrigados a formular suas propostas sem conhecer integralmente os critérios que serão utilizados para aferição dos serviços e consequente pagamento da remuneração contratada.

Em outras palavras, a Administração exige que as empresas assumam obrigações operacionais, trabalhistas, previdenciárias e financeiras de elevada monta, sem, contudo, estabelecer de maneira objetiva como será realizada a medição mensal dos serviços e quais circunstâncias poderão resultar em descontos financeiros.



Tal omissão possui potencial para impactar diretamente a formação dos preços, uma vez que o risco econômico decorrente de glosas indefinidas acaba sendo incorporado pelas licitantes às suas propostas ou, ainda pior, gera futura insegurança na execução contratual.

Não se mostra juridicamente admissível que a Administração somente defina ou interprete os critérios de glosa após a contratação, pois tais regras constituem elementos essenciais para a elaboração das propostas e para a adequada avaliação dos riscos contratuais pelos licitantes.

Dessa forma, requer-se a retificação do Edital e de seus anexos para que sejam estabelecidos de forma clara, objetiva e detalhada os critérios de medição, indicadores de desempenho, parâmetros mínimos de produtividade, metodologia de fiscalização, hipóteses de glosa, forma de cálculo dos descontos e demais regras que impactem a remuneração dos serviços medidos por equipe/mês, garantindo-se a necessária segurança jurídica, transparência e isonomia entre os participantes do certame.

DA SUBJETIVIDADE DA PROPOSTA TÉCNICA E DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL AOS LICITANTES

A análise do Anexo I – Diretrizes para Elaboração da Proposta Técnica evidencia que a Administração transferiu aos licitantes parcela substancial do planejamento operacional da contratação, exigindo a elaboração de mapas georreferenciados, definição de setores operacionais, itinerários de coleta e varrição, frequências de execução, memoriais de cálculo, dimensionamento de equipes, definição de produtividades, horários de atendimento, rotas operacionais e demais elementos essenciais à estruturação dos serviços.

Entretanto, tais informações deveriam constituir elementos previamente definidos pela própria Administração em seus estudos técnicos e documentos de planejamento, servindo de base uniforme para elaboração das propostas pelos licitantes.

Ao exigir que cada concorrente desenvolva metodologia própria, setores próprios, itinerários próprios, frequências próprias e planejamentos próprios, sem estabelecer critérios objetivos e mensuráveis de comparação, o Edital cria ambiente de elevada subjetividade na avaliação das propostas técnicas.

A situação é agravada pelo fato de que os critérios de julgamento utilizam conceitos genéricos como "clareza", "profundidade técnica", "modernidade", "melhor performance", "adequabilidade" e "solidez metodológica", expressões que permitem interpretações amplamente subjetivas pelos avaliadores.

Na prática, o julgamento deixa de ocorrer com base em critérios objetivos e passa a depender da percepção pessoal da comissão avaliadora, permitindo que propostas semelhantes recebam notas substancialmente distintas sem justificativa técnica verificável.

Tal modelo compromete o princípio do julgamento objetivo e cria ambiente propício para favorecimentos, direcionamentos e escolhas discricionárias incompatíveis com os princípios da impessoalidade, isonomia e competitividade.

A irregularidade torna-se ainda mais evidente quando se observa que o objeto licitado consiste em serviços comuns de limpeza urbana, coleta de resíduos, varrição, roçada e conservação urbana, atividades amplamente conhecidas pelo mercado,



executadas diariamente por centenas de empresas em todo o território nacional e que possuem metodologias operacionais consolidadas.

Não se trata de contratação de inovação tecnológica, pesquisa científica, desenvolvimento de solução inédita ou serviço intelectual singular que justifique tamanha margem de subjetividade na avaliação técnica.

Dessa forma, a estrutura adotada pelo Edital acaba permitindo que a nota técnica seja utilizada como fator determinante da classificação final sem que existam critérios objetivos suficientes para garantir tratamento isonômico entre os participantes, comprometendo a transparência do certame e ampliando o risco de direcionamento do resultado licitatório.

DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra e preferência a realização dos procedimentos licitatórios por meio eletrônico, admitindo-se a utilização da forma presencial apenas em situações excepcionais, desde que devidamente motivadas pela Administração Pública.

Todavia, a justificativa apresentada para adoção da modalidade presencial no presente certame não demonstra, de forma concreta e objetiva, a existência de qualquer circunstância excepcional capaz de afastar a utilização da forma eletrônica.

As razões normalmente invocadas para utilização da forma presencial, tais como maior conhecimento da realidade local, necessidade de análise técnica das propostas, complexidade operacional dos serviços ou exigência de proposta técnica, não se sustentam como fundamentos aptos a afastar a regra legal da tramitação eletrônica.

Isso porque procedimentos licitatórios de elevada complexidade técnica, envolvendo serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos, destinação final ambientalmente adequada, elaboração de proposta técnica, apresentação de metodologias operacionais e julgamento por técnica e preço vêm sendo regularmente processados por meio eletrônico em diversos municípios brasileiros.

Como exemplo, cita-se o Município de Sete Lagoas/MG, que atualmente conduz procedimento licitatório envolvendo objeto de natureza semelhante, contemplando serviços de limpeza urbana e exigências técnicas complexas, inclusive apresentação de proposta técnica, sem que isso tenha impedido a adoção da forma eletrônica.

Tal circunstância demonstra que a complexidade do objeto, a necessidade de avaliação técnica ou a existência de metodologia operacional não constituem, por si só, justificativas suficientes para afastar a utilização da forma eletrônica.

A ausência de fundamentação específica evidencia possível afronta aos princípios da competitividade, economicidade e ampliação da disputa, uma vez que a realização presencial tende a reduzir o universo de participantes, aumentar custos de participação e dificultar o ingresso de empresas sediadas em outras localidades.

A utilização da forma eletrônica, além de ampliar a competitividade, proporciona maior transparência, rastreabilidade dos atos praticados, publicidade dos procedimentos e redução dos custos transacionais suportados pelos licitantes.

Dessa forma, considerando a inexistência de justificativa técnica robusta e individualizada que demonstre a efetiva impossibilidade ou inadequação da utilização da forma eletrônica, requer-se a revisão da escolha procedimental adotada, com a adequação do certame ao formato eletrônico.



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, para que seja suspensa a sessão marcada, de forma que o instrumento convocatório possa ser readequado aos aspectos aqui ventilados e, após, marcando nova data para a realização do certame licitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Vinhedo-SP, 03 de junho de 2026

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA
LTDA:62011788000199

Assinado de forma digital por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA
LTDA:62011788000199
Dados: 2026.06.03 15:53:38 -03'00'

Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
CNPJ 62.011.788/0001-99

Alberto Dario Bico
OAB/SP 405.701

Ezio Castilho Paiva
OAB/SP 270.965
OAB/TO nº 10.909-A
OAB/PI nº 20.314

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE 35209008163	CNPJ 62.011.788/0001-99	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.032.278/24-9	DATA DO ARQUIVAMENTO 09/02/2024

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 09/02/2024	HORA DE EXPEDIÇÃO 14:04:27	CÓDIGO DE CONTROLE 230694081
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 09/02/2024 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.

Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPP2430142435



DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Consolidação da Matriz, Alteração de Atividades/Objeto		
NOME EMPRESARIAL LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.		PORTE Demais
LOGRADOURO RUA RUA EDUARDO FERRAGUT		NÚMERO 55
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO PINHEIRINHO	CEP 13289322
MUNICÍPIO VINHEDO		UF SP
E-MAIL contabilidade@litucera.com.br		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE 62011788000199	NIRE - SEDE 35209008163
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: OSVALDO VIEIRA CORREA - Sócio-Administrador DATA ASSINATURA: ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 251,76 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

09/02/2024

Página 1 de 1



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE
ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE
“LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.”**

C.N.P.J. : 62.011.788/0001-99

NIRE: 35.209.008.163

Por este instrumento particular de alteração contratual:

OSVALDO VIEIRA CORREA, brasileiro, nascido em 15/02/1955, separado judicialmente, engenheiro civil, portador de RG sob o nº 248.960-SSP/MS e CPF sob o nº 073.605.411-15, residente e domiciliado à Rua Aurora Germano de Lemos, nº 175, bloco A – apartamento 121, Vila Guarani, cidade de Jundiaí, estado de São Paulo – CEP 13209-460 e

JAIME JOAQUIM GONÇALVES, brasileiro, nascido em 16/05/1942, casado sob o regime de comunhão total de bens, empresário, portador de RG sob o nº 3.097.837-SSP/SP e CPF sob o nº 055.824.318-53, residente e domiciliado à Rua José de Paula da Silveira, nº 659, Centro, cidade de Nhandeara, estado de São Paulo – CEP 15190-000;

Únicos e legítimos sócios de “**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**”, sociedade empresária limitada, estabelecida na cidade de Vinhedo, estado de São Paulo, à Rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, CEP 13.289-322, CNPJ 62.011.788/0001-99, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o NIRE 35.209.008.163, em sessão de 23/11/1989, têm entre si, justos e contratados, modificar o Contrato Social, mediante as cláusulas e condições a seguir, que mutuamente outorgam e aceitam:

Artigo 1º – Os sócios decidem adequar o objeto social da Sociedade, de forma a incluir a atividade de “**Comercialização de resíduos oriundos da construção civil, demolição e de usinas de reciclagem e compostagem em suas várias formas e tipos correlatos**”.

Página 1 de 8 do Instrumento particular de alteração contratual

Artigo 2º – Tendo em vista as alterações acima identificadas, a cláusula terceira do Contrato Social passará a ter a seguinte redação:

Cláusula Terceira – *A sociedade tem por objeto, o estudo, projeto, direção, fiscalização, manutenção e execução de:*

- a) Coleta e transporte de resíduos sólidos, em suas várias formas e tipos correlatos;*
- b) Limpeza, asseio, conservação e manutenção de: imóveis, vias, logradouros, escolas, hospitais e demais serviços de saúde e correlatos;*
- c) Serviços de processamento de roupas e afins;*
- d) Fornecimento de mão-de-obra, especializada ou não para terceiros e afins;*
- e) Serviços de preparo e fornecimento de refeições coletivas em suas variadas formas para terceiros, inclusive hospitais e escolas;*
- f) Serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e serviços correlatos;*
- g) Operação de usinas de reciclagem e compostagem e serviços afim;*
- h) Operação e manutenção de sistemas de destinação final de lixo e demais serviços correspondentes;*
- i) Aplicação de produtos saneantes domissanitários e afins;*
- j) Serviços de dedetização, desratização e afins;*
- k) Serviços de saneamento básico urbano e rural, prevenção e recuperação do meio ambiente e afim;*
- l) Planejamento, consultoria e assessoria técnica ambiental, sanitária, civil e demais serviços correlatos;*
- m) Serviços de engenharia;*
- n) Serviços de construção, reforma e manutenção de edificações em geral em suas diversas modalidades;*
- o) Comercialização de resíduos oriundos da construção civil, demolição e de usinas de reciclagem e compostagem em suas várias formas e tipos correlatos;*
- p) Serviços de construção, manutenção e reparo de estações, subestações e de redes de distribuição de energia elétrica e correlatos;*

- q) *Locação de veículos e equipamentos especiais sem operador;*
- r) *Compra, venda e administração de imóveis próprios e serviços afins;*
- s) *Execução de serviços públicos por concessão, permissão, empreitada ou outra forma de contratação.*

Artigo 4º – Em razão das alterações ora efetuadas, os sócios decidem consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE
“LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.”
C.N.P.J. : 62.011.788/0001-99
NIRE: 35.209.008.163

I – Da denominação social, sede, filial e foro

Cláusula primeira – A sociedade operará sob a denominação “**LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**”

Cláusula segunda – A sociedade tem sede e foro na cidade de Vinhedo – SP, na Rua Eduardo Ferragut, nº 55, bairro Pinheirinho, CEP 13.289-322, CNPJ 62.011.788/0001-99, NIRE 35.209.008.163.

Parágrafo único – A sociedade poderá abrir e encerrar filiais em todo o território nacional e no exterior, obedecidas sempre as formalidades legais e administrativas para este fim.

Página 3 de 8 do Instrumento particular de alteração contratual

II – Do objeto e prazo de duração

Cláusula terceira – A sociedade tem por objeto, o estudo, projeto, direção, fiscalização, manutenção e execução de:

- a) Coleta e transporte de resíduos sólidos, em suas várias formas e tipos correlatos;
- b) Limpeza, asseio, conservação e manutenção de: imóveis, vias, logradouros, escolas, hospitais e demais serviços de saúde e correlatos;
- c) Serviços de processamento de roupas e afins;
- d) Fornecimento de mão-de-obra, especializada ou não para terceiros e afins;
- e) Serviços de preparo e fornecimento de refeições coletivas em suas variadas formas para terceiros, inclusive hospitais e escolas;
- f) Serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e serviços correlatos;
- g) Operação de usinas de reciclagem e compostagem e serviços afim;
- h) Operação e manutenção de sistemas de destinação final de lixo e demais serviços correspondentes;
- i) Aplicação de produtos saneantes domissanitários e afins;
- j) Serviços de dedetização, desratização e afins;
- k) Serviços de saneamento básico urbano e rural, prevenção e recuperação do meio ambiente e afim;
- l) Planejamento, consultoria e assessoria técnica ambiental, sanitária, civil e demais serviços correlatos;
- m) Serviços de engenharia;
- n) Serviços de construção, reforma e manutenção de edificações em geral em suas diversas modalidades;
- o) Comercialização de resíduos oriundos da construção civil, demolição e de usinas de reciclagem e compostagem em suas várias formas e tipos correlatos;
- p) Serviços de construção, manutenção e reparo de estações, subestações e de redes de distribuição de energia elétrica e correlatos;
- q) Locação de veículos e equipamentos especiais sem operador;

- r) Compra, venda e administração de imóveis próprios e serviços afins;
- s) Execução de serviços públicos por concessão, permissão, empreitada ou outra forma de contratação.

Cláusula quarta – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

III – Do Capital Social

Cláusula quinta – O capital social é de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), divididos em 120.000.000 (cento e vinte milhões) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado, em moeda corrente do País, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor	
Osvaldo Vieira Correa	61.200.000	R\$	61.200.000,00
Jaime Joaquim Gonçalves	58.800.000	R\$	58.800.000,00
TOTAL	120.000.000	R\$	120.000.000,00

Parágrafo primeiro – A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 do Novo Código Civil.

Parágrafo segundo – As quotas do capital social são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

IV – Da Administração

Cláusula sexta – A administração da sociedade será exercida isoladamente, por qualquer um dos sócios, ficando os sócios **OSVALDO VIEIRA CORREA** e **JAIME JOAQUIM GONÇALVES** individualmente autorizados a praticar todos os atos necessários perante repartições e cartórios de imóveis à conferência de bens no capital da sociedade, podendo enfim praticar todos os atos necessários à transferência da propriedade de tais bens.

Parágrafo primeiro – É vedado a qualquer dos sócios o uso da sociedade nos casos como endossos de favor, cartas de fianças e outros documentos análogos que acarretem responsabilidade para a sociedade. O sócio que infringir essas proibições ficará individualmente responsável pelo compromisso assumido.

Parágrafo segundo – Os sócios e os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou que por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art 1.011, parágrafo 1º do Código Civil de 2.002).

Parágrafo terceiro – A representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicialmente será exercida por qualquer um dos sócios.

V – Da retirada a título de pró-labore

Cláusula sétima – Os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de *pró-labore* fixada de comum acordo entre os sócios.

VI – Do exercício social, balanço e destinação dos lucros ou perdas

Cláusula oitava – O exercício social da empresa será de 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício a sociedade procederá o levantamento do balanço patrimonial, da demonstração do resultado econômico e do inventário, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

Parágrafo primeiro – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Parágrafo segundo – Os prejuízos porventura ocorridos e apurados no balanço serão suportados proporcionalmente às quotas de capital dos sócios ou permanecerão registrados em conta própria para amortizações em exercícios futuros.

Parágrafo terceiro – A critério dos sócios, a sociedade poderá levantar balanços extraordinários ou especiais para apuração do resultado econômico ou eventual distribuição de lucros.

VII – Do falecimento, sucessão ou interdição

Cláusula nona – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

VIII – Das disposições gerais

Cláusula décima – A sociedade poderá a qualquer tempo proceder a alterações parciais ou totais no presente contrato, no que melhor lhe aprouver e convier.

Cláusula décima primeira – Os casos omissos serão regidos pelas disposições da legislação pátria aplicável ao caso.

Cláusula décima segunda – As partes elegem a Comarca de Vinhedo, estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Vinhedo, 07 de fevereiro de 2.024.

OSVALDO VIEIRA CORREA

JAIME JOAQUIM GONÇALVES

TESTEMUNHAS:

Nome: Henrique Gustavo Prisco Dias

R.G. 43.375.148-4 – SSP/SP

C.P.F. 220.826.728-16

Nome: Claudio Ciro Kiyohashi

R.G. 9.658.636 – SSP/SP

C.P.F. 002.092.778-90

Página 8 de 8 do Instrumento particular de alteração contratual

DECLARAÇÃO

Eu, OSVALDO VIEIRA CORREA, portador do Documento de Identificação nº 248960, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 07360541115, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA RUA EDUARDO FERRAGUT, 55 - Bairro: PINHEIRINHO, Vinhedo - SP CEP 13289322, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

OSVALDO VIEIRA CORREA (Sócio-Administrador)

248960

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 08/02/2024 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
<u>Atos Contitativos e alterações.pdf</u>			
OSVALDO VIEIRA CORREA	07360541115	09/02/24 10:35	AC SERASA RFB v5 / PDF-1.7
JAIME JOAQUIM GONCALVES	05582431853	09/02/24 10:36	AC SERASA RFB v5 / PDF-1.7
<u>Outros (Docs. privados).pdf</u>			
OSVALDO VIEIRA CORREA	07360541115	09/02/24 10:35	AC SERASA RFB v5 / PDF-1.7
JAIME JOAQUIM GONCALVES	05582431853	09/02/24 10:37	AC SERASA RFB v5 / PDF-1.7

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo Nº SPP2430142435

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2430142435** de Consolidação da Matriz, Alteração de Atividades/Objeto e Alteração de Dados da empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA..**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Cintia Aparecida de Souza Barbosa**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 09/02/2024.

Cintia Aparecida de Souza Barbosa, CPF: 32965196889

Este documento foi assinado digitalmente por Cintia Aparecida de Souza Barbosa e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2430142435.

TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.** de **NIRE 35209008163**, protocolizado sob o número **SPP2430142435** em **09/02/2024**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1032278249**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Maria Cristina Frei**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 09/02/2024.

Maria Cristina Frei, CPF: 14804696881

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP
Fone: (11) 3468-3080

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 000.248.960 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/jul/2010

NOME **Oswaldo Vieira Correa**

FILIAÇÃO **Oscar Lemes Correa**

e **Daila Rezende Correa**

NATURALIDADE **Campo Grande-MS** DATA DE NASCIMENTO **15/fev/1955**

DOC. ORIGEM **C.C. 1670 L. 89 F. 277**

1ª Circunsc. **Campo Grande-MS**

CPF **073605411-15**

Celso José de Souza
Pelo Poder do Juiz
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PI 002

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "GONÇALO PEREIRA"

POLEGAR DIREITO

2.340-181

IDENTIFICADO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

0538A B0602695

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO - LOUVEIRA - SP

ANTONIO CARLOS GIULIANI - TABELIÃO

Rua Armando de Azevedo, 174 - Tel. (19) 3870-2268

AUTENTICAÇÃO

Autentico e apresento cópia reprográfica conforme original me representado do que dou fé.

LOUVEIRA 22.FEV.2018

ARCEU AUGUSTO BONETTO - Escrevente

Assinado por autenticação

SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE